

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 18/8/2005, publicado no DODF de 19/8/2005, p. 5. Portaria nº 265, de 30/8/2005, publicada no DODF de 31/8/2005, p. 12. Retificação publicada no DODF de 11/5/2006, p. 6.

Parecer nº 176/2005-CEDF Processo nº 030.002911/2004

Interessado: Colégio Barão do Rio Branco

- Autoriza o funcionamento da Educação Profissional Técnica de nível médio, Área de Saúde, habilitação profissional de Técnico em Enfermagem para o Colégio Barão do Rio Branco, mantido pelo Instituto Barão do Rio Branco Ltda.-ME, localizado na Quadra 13, Área Especial 8, Salas 1 a 6, Sobradinho – Distrito Federal.
- Aprova a Proposta Pedagógica.
- Aprova o Plano de Curso e a respectiva matriz curricular.
- Dá outra providência.

HISTÓRICO – À inicial do presente processo, por meio de correspondência datada de 14 de maio de 2004, o diretor pedagógico do Colégio Barão do Rio Branco, localizado na Quadra 13, Área Especial 8, Salas 1 a 6, Sobradinho – Distrito Federal, solicita autorização de funcionamento para oferecer a modalidade de ensino de Educação Profissional Técnica de nível médio, Área de Saúde, habilitação profissional de Técnico em Enfermagem.

Ainda no referido processo, às fls. 152 e 154, estão anexados pedidos do Colégio relativos à aprovação para a mudança de sua denominação e de sua mantenedora, aprovação de novos documentos organizacionais, alterados em razão da proposta de implantação da educação profissional e de novas matrizes curriculares para o ensino médio e educação de jovens e adultos, no nível de ensino médio. As solicitações foram autorizadas nos termos da Ordem de Serviço nº 87, de 27 de junho de 2005, da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SE, por delegação de competência.

ANÁLISE – Preliminarmente, registramos que o Colégio Barão do Rio Branco obteve credenciamento, por cinco anos, a partir de 10 de fevereiro de 2003, de acordo com o que dispõe o Parecer nº 22/2004-CEDF, do nobre Conselheiro Paulo José Martins dos Santos e Portaria de homologação nº 33/SE, de 11 de fevereiro de 2004, com autorização para oferecer o ensino médio e a educação de jovens e adultos no nível de ensino médio.

O Plano de Curso, coerente com o projeto pedagógico, apresentado pela mencionada instituição educacional, fls. 165 às 216, contempla, na sua estrutura, os itens previstos em normas legais próprias. Foram definidas, de acordo com o Decreto nº 5.154/2004 e Resoluções nºs 4/99-CEB/CNE e 1/2003-CEDF, as diretrizes gerais de educação profissional, bem como a organização curricular da habilitação de Técnico em Enfermagem.

Registre-se que o Plano de Curso, embora tenha sido apreciado pelo COREN-DF – Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, conforme atestam os carimbos registrados no referido Plano, e Parecer nº 003/2005, exarado pelo COREN-DF, fl. 164: "Em atendimento à Portaria COREN-DF nº 044/2004 recebemos o Plano de Curso e Plano de Estágio Curricular referente ao Curso Técnico de Enfermagem proposto pelo Colégio Barão do Rio Branco, para análise e parecer, como uma etapa do processo de autorização do Curso pelo Sistema de Ensino do Distrito Federal". Concluindo, o parecer é "favorável à



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

autorização do Curso Técnico de Enfermagem proposto pelo Colégio Barão do Rio Branco, devendo o mesmo ser acompanhado, trimestralmente, pela Unidade de Fiscalização deste Conselho Regional, visando acompanhar a resolução das pendências descritas anteriormente e, zelar pelo processo de formação dos profissionais de enfermagem" e considerado pela SUBIP/SE em condições de ser aprovado. Ressaltamos que entre as suas disposições consta que "A Educação Profissional de Nível Técnico pode ter uma duração que varia de aluno para aluno, pois depende do perfil-profissional de conclusão que se pretende e das competências exigidas previstas na Proposta Pedagógica da Escola", fl. 174. A duração mínima para a Área de Saúde está estabelecida no quadro anexo da Resolução CEB/CNE nº 04/99. Ainda, a matriz curricular, à fl. 216, define a duração para a habilitação profissional proposta e que, sendo aprovada, torna-se obrigatória o seu cumprimento, tanto pela instituição educacional como pelo aluno.

Merece destacar o mérito do Parecer CNE/CEB nº 20/2002 que, em consonância com a Carta Magna, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, trata sobre competências do Sistema de Ensino, "in verbis": "... É o sistema educacional, portanto, quem define as condições para a oferta de cursos técnicos, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que foram estabelecidos pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 4/99. Compete aos órgãos próprios do sistema educacional a autorização para a instalação e funcionamento de cursos técnicos, nos termos dos projetos pedagógicos definidos pelas escolas, em obediência aos artigos 12 e 13 da LDB, bem como a aprovação dos respectivos planos de curso, a supervisão do seu funcionamento e o registro de seus diplomas, para que tenham validade nacional.

Outra coisa é a atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, no que se refere às atribuições principais e à ética profissional. Não cabe ao órgão profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais. O que lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão, considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes à regulamentação das profissões ...".

Como dispõe o parágrafo único do art. 84 da Resolução nº 1/2003-CEDF, o especialista da área de saúde deverá participar da inspeção.

Ainda sobre a matéria, convém lembrar o disposto na Decisão Judicial, Processo nº 2004.34.00.00288-0, Classe 7100, in verbis "...entre suas atribuições, previstas na Lei nº 5.905/73, está a de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de enfermagem, bem como promover estudos e campanhas para o aperfeiçoamento profissional do enfermeiro (art. 2º e 8º, X, da Lei nº 5.905/73)".

Observa-se entre outros aspectos do Plano de Curso:

1 – o Técnico em Enfermagem será oferecido pela instituição educacional com vistas à expansão dos seus serviços educacionais e com "a missão de formar profissionais para o cuidado humano visando a promoção da qualidade de vida e a manutenção da integridade do ser", fl. 2;

GDF CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

SE

- 2 a habilitação profissional proposta destina-se a todo aquele que tenha concluído o ensino médio ou estudos equivalentes, bem como para aqueles que estão cursando a 3ª série dessa etapa da educação básica. O interessado será submetido a teste de seleção para avaliar conhecimentos de Língua Portuguesa e Matemática para efetivação da matrícula além da documentação pessoal e entrevista com um enfermeiro, "cujo objetivo é detectar interesse, habilidades, vocação e perfil individual", fl. 167;
- 3 o currículo da habilitação está estruturado em três módulos, desenvolvidos em regime semestral, cuja duração total é de 1.960 horas, sendo 1.270 horas para a parte teórica e 690 horas para o estágio supervisionado, atendendo o que estabelece a Resolução CEB/CNE n° 04/99, fls. 215 e 216;
- 4 após a conclusão dos dois primeiros módulos e a realização de 440 (quatrocentas e quarenta) horas de estágio supervisionado está prevista uma saída intermediária, concedendo-se a certificação de qualificação para o trabalho de Auxiliar de Enfermagem, como dispõe o art. 6º do Decreto nº 5.154, de 23/7/2004;
- 5 de acordo com princípio contido no Parecer CEB/CNE nº 16/99, propõe-se que "A prática profissional e o estágio não se configuram como situação ou momento distinto do curso, mas como parte metodológica do ensino que contextualiza e coloca em ação o processo de aprendizagem", fl. 171;
- 6 o Colégio Barão do Rio Branco definiu, em consonância com a Resolução CEB/CNE nº 04/99 em seu art. 6º, as competências gerais e específicas para os níveis de técnico e de qualificação, bem como o perfil profissional de conclusão, visando a identidade da habilitação profissional proposta e o que preconiza o art. 7º da referida Resolução; e
- 7 os critérios de aproveitamento, de conhecimentos e experiências anteriores, foram determinados conforme prevê o art. 11 da Resolução CEB/CNE nº 04/99, podendo ocorrer, entre outros, mediante avaliação a ser realizada pela instituição educacional, fls. 205 e 206.

Quanto ao estágio supervisionado, a estrutura, bem como as estratégias para o seu desenvolvimento estão definidas no Plano de Estágio Curricular Supervisionado, às fls. 218 às 224, complementada no Plano de Curso, às fls. 204 e 205. O estágio será realizado a partir do Módulo I, simultaneamente aos conteúdos teóricos, como consta na matriz curricular.

A Assessoria deste Colegiado solicitou informações à instituição educacional quanto à existência de convênios ou parcerias para a realização do estágio supervisionado, a qual esclarece em correspondência de fl. 365, que: "... foi agilizado, no ano de 2004, o estabelecimento de convênio junto à FEPECS para o cumprimento do estágio por nossos alunos".

Destacamos o atendimento ao art. 83 da Resolução nº 1/2003-CEDF, considerando que constam anexados ao processo:

 Alvará de Funcionamento, incluindo a Educação Profissional, em vigência até 21/5/2006;



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

- informações relativas aos recursos materiais disponíveis para a habilitação profissional proposta, constituindo o item "Instalações e Equipamentos" do Plano de Curso, fls. 208 às 213;
 - Regimento Escolar e Proposta Pedagógica;
 - informações relativas à escrituração escolar e ao arquivo; e
- relação do corpo docente, constando apenas os professores para o Módulo I. De acordo com esclarecimentos constantes à fl. 365, serão os mesmos professores para os três módulos que compõem a estrutura curricular da habilitação. Todos os professores relacionados à fl. 217 possuem habilitação específica que o curso exige.

Cabe registrar que, quanto às instalações físicas e pedagógicas, a SUBIP/SE declara que "... são adequadas e em boas condições para o ensino pretendido, contando também com laboratório e acervo bibliográfico suficiente para atender ao curso supramencionado, bem como, corpo docente habilitado", fl. 358.

A Proposta Pedagógica, reformulada pela instituição educacional em face da oferta da habilitação profissional e em atendimento às exigências da Resolução nº 1/2003-CEDF, art. 141, apresenta os referenciais teóricos constantes na legislação atual, no que concerne a Fins, Princípios Norteadores, Objetivos Institucionais para a Área de Saúde, Objetivos da Educação Profissional e Organização Curricular. Foram estabelecidas as normas básicas do projeto político-pedagógico do Colégio Barão do Rio Branco e está em consonância com o Plano de Curso.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- 1. autorizar o funcionamento da Educação Profissional Técnica de nível médio, Área de Saúde, habilitação profissional de Técnico em Enfermagem para o Colégio Barão do Rio Branco, mantido pelo Instituto Barão do Rio Branco Ltda.-ME, localizado na Quadra 13, Área Especial 8, Salas 1 a 6, Sobradinho Distrito Federal;
 - 2. aprovar a Proposta Pedagógica;
- 3. aprovar o Plano de Curso e a respectiva matriz curricular, que constitui anexo deste parecer;
- 4. solicitar à SUBIP que efetue a inserção do curso ora aprovado no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional.

Sala "Helena Reis", Brasília, 2 de agosto de 2005

MARISA ARAÚJO OLIVEIRA Relatora

Aprovado na CEP e em Plenário em 2/8/2005

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

Anexo do Parecer nº 176/2005-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO BARÃO DO RIO BRANCO

Área Profissional: Saúde

Curso: Técnico em Enfermagem

Modalidade: Regular Regime: Semestral Turno: Noturno

	Componentes Curriculares	Carga Horária Parte Teórica	Carga Horária Estágio
MÓDULO BÁSICO	Introdução à Bioética e Saúde	20	-
	Matemática Aplicada	20	-
	Português Aplicado	30	-
	Psicologia em Saúde	40	-
	Anatomia e Fisiologia Humana	80	-
	Higiene e Profilaxia	40	-
	Introdução à Nutrição e Dietética	40	=
	Microbiologia e Parasitologia	80	-
	Primeiros Socorros	30	-
	Saúde Coletiva	60	-
	Noções de Farmacologia	40	-
	Total de Horas do Módulo Básico	480h	-
MÓDULO I	Introdução à Enfermagem	100	100
	Ética Profissional	40	-
	Enfermagem em Clínica Médica	60	60
	Enfermagem em Clínica Cirúrgica	40	40
	Enfermagem em Centro Cirúrgico e CME	40	60
	Enfermagem em Obstetrícia	60	70
	Enfermagem em Pediatria	50	50
	Saúde Pública I	40	20
	Enfermagem em Urgência e Emergência I	40	40
	Enfermagem em Saúde Mental	30	-
	Total de Horas do Módulo I	500h	440h
MÓDULO II	Enfermagem em Urgência e Emergência II	80	80
	Introdução à Administração em Enfermagem	40	40
	Saúde Pública II	60	90
	Enfermagem em Neuropsiquiatria	40	40
	Informática Aplicada à Saúde	30	-
	Metodologia Científica (Projeto Final)	40	-
	Total de Horas do Módulo II	290h	250h
	CARGA HORÁRIA TOTAL	1.270h	690h
TOTAL GERAL DO CURSO:		1.960h	

OBSERVAÇÕES:

- O curso destina-se aos alunos que concluíram ou estão cursando o ensino médio ou estudos equivalentes;
- Os componentes curriculares são desenvolvidos em Módulos.
- Das 690 horas de estágio, 440 horas farão parte do Estágio Supervisionado obrigatório para o Curso de Qualificação em Auxiliar de Enfermagem, orientado e acompanhado por profissional da área.
- O tempo de duração de cada aula é de 60 (sessenta) minutos, sendo a carga horária semanal de 20 horasrelógio, excluídos os 15 minutos para o intervalo.
- Horário de Funcionamento: das 18h45 às 23h.
- Ao término do Módulo Básico e do Módulo I, o aluno receberá o Certificado de Auxiliar de Enfermagem.
- Ao término do Módulo II, o aluno receberá o diploma de Técnico em Enfermagem.